Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 662/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/101556/2011
PROTOCOLO	**:** 1210811
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIUZA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO VACARIA LTDA
OBJETO	**:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	**:** R$ 2.345.431,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTA DE EMPENHO – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.
É regular a formalização dos termos aditivos, por meio dos quais os requisitos da lei foram cumpridos. A execução do contrato administrativo é regular quando corresponder aos parâmetros financeiros nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator pela REGULARIDADE da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do contrato administrativo nº 231/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, na gestão do Sr. Daltro Fiuza e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 033/2011, que originou o Contrato Administrativo nº 231/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda., visando o fornecimento de combustível (óleo diesel) para atender todas as secretarias do Município.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas pela regularidade e legalidade através da Decisão Singular nº 8728/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-20742/2015 (fls. 100-105), manifestou-se pela regularidade da execução financeira e da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivo, ressalvando a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial.

Na mesma linha de entendimento, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-GAB.3DR.JAC/SUBSTITUTO-16583/2015 (fls. 106/107) opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira e da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivo, ressalvando a intempestividade na publicação do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais[1] relativas à execução financeira do Contrato Administrativo nº 231/2011.

Quanto aos 1º, 2º e 3º termos aditivos, estes se encontram devidamente instruídos, assim como a rescisão contratual, estando em conformidade com a legislação regente, de acordo com a Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, assim como a Lei Federal º 8.666/93 e as suas alterações.

Quanto à execução financeira da contratação pública, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 2.345.431,60
Nota Fiscal	R$ 2.345.431,60
Pagamento	R$ 2.345.431,60

[1] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo a vigência do contrato com os seus respectivos aditivos de 26/09/2011 a 30/12/2012, sendo o valor inicial do contrato em R$ 1.880.000,00 (um milhão e oitocentos e oitenta mil reais), passando a R$ 2.345.431,00 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) após os seus termos aditivos.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator**.**

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 231/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Auto Posto Vacaria Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regulares a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo.

[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR